

PROCESSO Nº: 129 / 2025

Processo: 129 / 2025

Data de entrada: 22 de Setembro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 5738 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 652/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025 que “cria o programa ‘Agroecologia na Escola’ no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências, conforme mensagem 148[...]

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



MENSAGEM N°. 148/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Presidente da Presidência
18/09/25 Hora 10:07
Roguel Pontes

Natal, 15 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 18/09/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta **o Projeto de Lei n.º 652/2021**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2021 que *“cria o programa ‘Agroecologia na Escola’ no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências”*, por estar eivado de inconstitucionalidades determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal e imposição de atuação administrativa em determinado sentido, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende instituir política pública voltada à destinação de espaço físico para a promoção e fomento de sistemas de produção agroecológicos, com vistas à fortalecer a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável.

RECEBIDO
EM, 18/09/25
AS 11:58 h
Roguel



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=0d129b5adf37cc6996fab8aa92ab69a61¶m2=13382496¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico N° SMG-20250366927 em 15/09/2025 às 1

fls. 1556



Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=c2f5b18603ebdf439cda17739132f06a¶m2=13391234¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:29

fls. 1556

Embora louvável o desígnio legislativo, o presente projeto de lei não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas.

Ocorre que o Poder Legislativo Municipal, ao propor o presente projeto de lei, acabou por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como aquelas insculpidas no art. 5º e incisos (estabelecimento de convênios e termos de cooperação, financiamento dos sistemas de produção, criação de mecanismos facilitadores da comercialização de produtos de base agroecológica, etc).

Com efeito, em sua formatação atual, a proposta em apreço se confunde com um ato de gestão, notadamente ao pretender instituir política pública a ser desenvolvida e gerida pelo Poder Executivo.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de constitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 652/2021, de autoria da Vereadora Brisa BRACCHI, por estar eivado de vício constitucionalidade de cunho material.



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=0d129b5ad37cc696fab8ea92ab69a61¶m2=13382496¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-2025036927 em 15/09/2025 às 1

fis. 1557



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=c2f5b18603ebdf439cda17739132f06a¶m2=13391234¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:29

fis. 1557



PREFEITURA DO
NATAL

CMN 120/25 - PROCESSO
Nº 120/25
FOLHA: 05 pp

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=0d129b5ad137cc696fab8aa92ab69a61¶m2=1338249¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/09/2025 às 1

fis. 1558



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=c2f5b18603ebdf439cda17739132f06a¶m2=13391234¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:29

fis. 1558



COPIA

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 300/2025-RF

Recebido

Data: 01/09/25

Karuna 73611

Responsável/Matrícula

Natal, 27 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

CMN - PROCESSO
Nº 120125
FOLHA: 04/02

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 652/2021 de autoria da vereadora Brisa Bracchi.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 652/2021**, de autoria da **vereadora Brisa Bracchi**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025, que *“Cria o programa “Agroecologia na Escola” no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências”*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 300/2025

PL 652/2021

AUTONIA: Brusio, Bruxelha

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 120125-1
FOLHA: 05/05

LEI Nº _____

Cria o programa "Agroecologia na Escola" no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa "Agroecologia na Escola" no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal, com o objetivo de destinar espaço físico nas escolas municipais para promover e fomentar os sistemas de produção agroecológicos, contribuindo para a segurança alimentar, a geração de renda, a sustentabilidade do desenvolvimento e a qualidade de vida da população de Natal.

Art. 2º Para fins da presente Lei, considera-se:

I – sistema de produção agroecológico: aquele que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, equilíbrio de gênero e outras relações humanas de cooperação, reciprocidade e respeito, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

II – agricultor e agricultora familiar e urbano ou empreendedor e empreendedora familiar e urbano: aquele e aquela que pratica atividades de produção de base agroecológica no contexto urbano;

III – economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade.

IV – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

V – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:



I – promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica;

II – estimular e fomentar o uso de práticas produtivas e técnicas de manejo sustentáveis, para o fortalecimento da produção de base agroecológica e de sistemas orgânicos de produção;

III – desenvolver ações voltadas para a ampliação da participação de estudantes e jovens na produção, beneficiamento e comercialização de produtos orgânicos de base agroecológica;

IV – promover o consumo de produtos agroecológicos e orgânicos, por meio de promoção, divulgação, educação alimentar e outros mecanismos de comercialização da produção orgânica de base agroecológica;

V – promover processos pedagógicos para a capacitação continuada de estudantes, professores e gestores públicos sobre agroecologia e produção orgânica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, mediante a sistematização de saberes e experiências, o desenvolvimento de tecnologias e metodologias de trabalho;

VI – fomentar e apoiar a disseminação do conhecimento agroecológico na comunidade escolar.

Art. 5º Para atingir os objetivos do programa “Agroecologia na Escola”, o Poder Executivo deverá:

I – definir áreas nas escolas da rede municipal de educação para a produção de produtos orgânicos de base agroecológica;

II – estabelecer convênios ou termos de cooperação com agricultores, agricultoras, empreendedores e empreendedoras econômicos solidários para utilização dos espaços públicos destinados a este programa para a produção orgânica de base agroecológica;

III – financiar, por meio de editais públicos, sistemas de produção agroecológica a serem desenvolvidos nas escolas;

IV – apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a comercialização de produtos oriundos da produção de base agroecológica, objetos desta Lei, priorizando a comercialização pelos agricultores e agricultoras permissionários;

V – proporcionar as condições para a participação da comunidade escolar nas experiências agroecológicas.

Art. 6º A produção proveniente do trabalho desenvolvido nas experiências agroecológicas será prioritariamente destinada aos agricultores e agricultoras permissionários que explorem a área destinada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



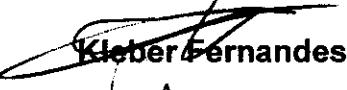
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 120125
FOURA: 07/09

Sala das Sessões, em Natal, 26 de agosto de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 652 / 2021

06. 300,25

Projeto de Lei: 652 / 2021

Data de entrada: 6 de Outubro de 2021

Autor: Brisa Bracchi

Protocolo: 4449 / 2021

Enunciado: Cria o programa "Agroecologia na Escola" no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 120125
FOLHA: 08 JPF

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PROJETO DE LEI N° 652/2021

CMN PROCESSO

Nº 129/23

FOLHA: 05/02

652/21

02/02

Cria o programa "Agroecologia na Escola" no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa "Agroecologia na Escola" no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal, com o objetivo de destinar espaço físico nas escolas municipais para promover e fomentar sistemas de produção agroecológicos, contribuindo para a segurança alimentar, a geração de renda, a sustentabilidade do desenvolvimento e a qualidade de vida da população de Natal.

Art. 2º Para fins da presente Lei, considera-se:

I - Sistema de produção agroecológico: aquele que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, equilíbrio de gênero e outras relações humanas de cooperação, reciprocidade e respeito, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

II – agricultor e agricultora familiares e urbanos; ou empreendedor e empreendedora familiares e urbanos: aquele e aquela que pratica atividades de produção de base agroecológica no contexto urbano;

III - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica;

II - estimular e fomentar o uso de práticas produtivas e técnicas de manejo sustentáveis, para o fortalecimento da produção de base agroecológica e de sistemas orgânicos de produção;



III - desenvolver ações voltadas para a ampliação da participação de estudantes e jovens na produção, beneficiamento e comercialização de produtos orgânicos de base agroecológica;

IV - promover o consumo de produtos agroecológicos e orgânicos, por meio de promoção, divulgação, educação alimentar e outros mecanismos de comercialização da produção orgânica de base agroecológica;

V - promover processos pedagógicos para a capacitação continuada de estudantes, professores e gestores públicos sobre agroecologia e produção orgânica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, mediante a sistematização de saberes e de experiências, desenvolvimento de tecnologias e metodologias de trabalho;

VI - fomentar e apoiar a disseminação do conhecimento agroecológico na comunidade escolar.

Art. 5º Para atingir os objetivos do programa “Agroecologia na Escola” o Poder Executivo deverá:

I – definir áreas nas escolas da rede municipal de educação para a produção de produtos orgânicos de base agroecológica;

II - estabelecer convênios ou termos de cooperação com agricultores, agricultoras, empreendedores e empreendedoras econômicos solidários para que utilizem os espaços públicos destinados a este programa para a produção orgânica de base agroecológica;

III - financiar, por meio de editais públicos, sistemas de produção agroecológica a serem desenvolvidos nas escolas;

IV - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a comercialização de produtos oriundos da produção de base agroecológica objetos desta Lei, priorizando a comercialização pelos agricultores e agricultoras permissionários;

V - proporcionar as condições para a participação da comunidade escolar nas experiências agroecológicas.

Art. 6º A produção proveniente do trabalho desenvolvido nas experiências agroecológicas será prioritariamente destinada aos agricultores e agricultoras permissionários que explorem a área destinada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

CMN - PROCESSO
Nº 129/25
FOURA: 10/08

652121
03/08

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Iundiní 546 - Tiroz - Natal/RN



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

Brisa
Vereadora de Natal

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 05 de outubro de 2021.

602121
04/05
CMN - PROCESSO
Nº 129/25
FOLHA: 11/05

Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Hodiernamente, há cada vez mais atenção à garantia de segurança alimentar à população, visto que cada vez mais somos noticiadas com informações quanto ao retorno do Brasil ao Mapa da Fome. A produção de alimentos prescinde uma atenção específica à maneira como se dá a produção, de forma a garantir práticas cada vez mais saudáveis. Ressalte-se que a execução de experiências agroecológicas nos espaços das escolas municipais une pelo menos três importantes temas: segurança alimentar, destinação adequada de recursos físicos das escolas e desenvolvimento educacional.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem o intuito de fomentar a criação e estruturação de espaços onde possam ser desenvolvidas experiências de agroecologia com a adequada formalização de convênios entre a comunidade escolar, agricultores e agricultoras que farão a implantação das referidas experiências nas escolas destacadas pela Administração Pública.

Não obstante, já constar no próprio texto do Projeto de Lei, é oportuno observar que experiência de base agroecológica são aquelas que buscam otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, equilíbrio de gênero e outras relações humanas de cooperação, reciprocidade e respeito, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Ademais, as experiências agroecológicas são diferentes de hortas orgânicas, sendo necessário não reduzir as produções da agroecologia tão somente ao conceito de hortas. A partir destas considerações, no intuito de valorizar as culturas locais, as sabedorias tradicionais, a produção agroecológica é que se propõe a presente legislação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 05 de outubro de 2021.

CMN 125125 PROCESSO
Nº 125125
FOLHA: 125



Brisa Bracchi
Vereadora PT



652121
Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

06/08

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 052 /2021 na data de hoje; encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 06 de outubro de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

CMN - PROCESSO
Nº 052/21
FOLHA: 13/10

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 06 de outubro de 2021.

Leonardo Sherna Napomuceno
PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Leonardo Sherna Napomuceno
Procurador Legislativo



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	652/2021
AUTOR(A)	Vereador Brisa Bracchi
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência de Projeto de Lei nº 225/2019, de autoria do Ex-Vereadora Franklin Capistrano, que **“Institui a Política Municipal de incentivo a criação de hortas produtivas no perimetro urbano do Município de Natal”**.

O projeto acima referenciado foi considerado prejudicado em despacho da Presidência desta Casa, tendo em vista a existência de matéria similar e anterior (Projeto de Lei nº 12/2019). Em tempo, o Projeto de Lei nº 12/2019 aduz sobre instituição de programa de horta comunitária.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 27 de Outubro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

CMN PROCESSO
Nº 105125
FOLHA: 14/02



652121
08/09

Câmara Municipal do Natal

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do Vereador Franklin Capistrano

PROJETO DE LEI N° 225/2019

Institui a Política Municipal de incentivo a criação de hortas produtivas no perímetro urbano do Município de Natal

CMN - PROCESSO
Nº 225/25
FOLHA: 15 pp

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de incentivo a criação de hortas produtivas no perímetro urbano do Município de Natal.

Parágrafo único. As hortas produtivas integram o que se chama de agricultura agroecológica urbana que é a atividade agrícola desenvolvida nos limites da cidade e integrada ao sistema ecológico e econômico urbano, destinada à produção de alimentos saudáveis e de outros bens para o consumo próprio ou para a comercialização em pequena escala.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de incentivo a criação de hortas produtivas:

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos;

III - gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana;

IV - articular a produção de alimentos saudáveis com os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais, associações, grupos de mulheres, jovens e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura agroecológica urbana;

VI - promover a educação ambiental, econômica e social;

VII - reutilizar resíduos orgânicos para a produção orgânica de alimentos; diminuindo a quantidade de lixo;

CMN - PROCESSO
Nº 130125
FOLHA: 15 V pp

652124
08-10-2019

VIII - difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residuais das cidades na agricultura.

Art. 3º A Prefeitura Municipal poderá:

I - definir áreas aptas ao desenvolvimento das hortas produtivas individuais ou comunitárias, e das condicionantes para sua implantação, em terrenos públicos ou privados;

II - realizar orientação, campanhas de divulgação e articulação de parceiros para o fornecimento de mudas de hortaliças e plantas medicinais a municípios de baixa renda;

III - prestar assistência técnica aos interessados, a fim de garantir o correto manejo das plantas;

IV - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos — Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

V - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

VI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

Parágrafo único. São considerados municípios de baixa renda os que estão devidamente cadastrados no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais.

Art. 4º O poder Executivo fica autorizado a firmar convênios ou termos de cooperação com órgãos federais, estaduais ou municipais, e ainda poderá firmar parcerias com entidades não governamentais e Universidades a fim de executar o previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal, Palácio, Padre Miguelinho. Em ____/____/2019.

O Vereador Franklin Capistrano, apresenta nos termos regimentais o Projeto de Lei, que institui o programa de Hortas Comunitárias e Compostagem nos bairros de Natal, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através da inauguração de um novo comportamento público e social, dos governantes e dos governados, no que tange a integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.

A questão de produção de alimentos envolve toda a comunidade, visto que o acesso a alimentos saudáveis é um problema coletivo. Nesta perspectiva, comprehendi a importância e a necessidade de introduzir condutas positivas na direção do proveito social dentro do contexto urbano visando a obtenção de produtos agrícolas fresco e sem agrotóxicos, trazendo grande contribuição para a saúde dos municíipes, para a subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nas áreas produtivas

O programa de Hortas Comunitárias e Compostagem, apresentado aos (as) nobres edis neste projeto, transformará as áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas; os locais de descarte inconsciente de lixo em espaços de uso comum para integração da comunidade e as áreas de matos em canteiros de alimentos naturais (tais como frutas, hortaliças, verduras etc).

No entanto, não há regras explícitas na legislação proposta, essa regulamentação deve ser construída pelo executivo e comunidade a fim de preservar o desenvolvimento correto e duradouro do projeto. No entanto, há de se entender que conceitualmente, que há proibição para a venda o que é produzido nas hortas comunitárias por desvirtuar do objetivo pretendido com o projeto apresentado, a finalidade estabelecida não é volume de produção e geração de renda. O propósito é a convivência comunitária, preservação de microfauna e biodiversidade vegetal, saúde alimentar e consciência ambiental.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem a

CMN - PROCESSO
Nº 120125
FOLHA: 16/100

CMN - Projeto de Lei
Número: 052121
Folha: 09/09

052121
100

cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo.

Ademais, tivemos o cuidado de inserir a compostagem por ser um processo ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão e promovendo melhorias do plantio.

Ex posits, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação do novel projeto que incentiva a união de esforços, voluntários, com o intuito de tornar o Município de Natal uma cidade mais sustentável, focada num futuro melhor.

Posto isto, submetemos a presente propositura a apreciação e deliberação dos Nobres pares.

Vereador – Autor FRANKLIN CAPISTRANO - PSB

CMN - Projeto de Lei
Número: 652/21
Folha: 10 

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 652/21
Folha: 10
SEM EFEITO

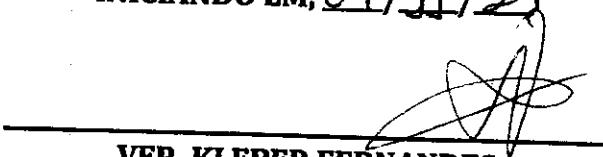
CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA: _____

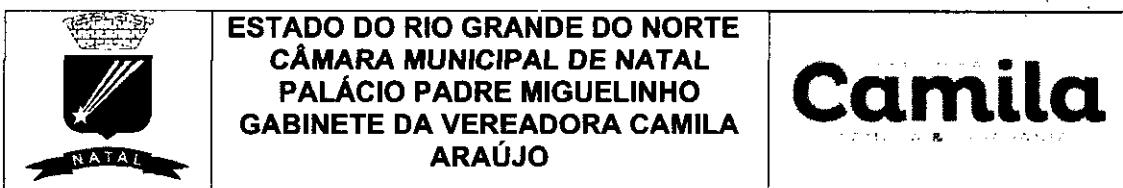
CMN - PROCESSO
Nº 129/25
FOLHA: 10

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Renato Luy

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 09/11/21


VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 652/2021.

CMN - PROCESSO
Nº 652/21
FOLHA: 18

Interessado: Vereadora Brisa Bracchi.

Assunto: "Cria o programa “Agroecologia na Escola” no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da **VEREADORA BRISA BRACCHI** que cria o programa “Agroecologia na Escola” no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Assinado em 25/06/22
Por: [Signature]

SENTE

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 652/2021 tem como escopo cria o programa “Agroecologia na Escola” no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências

Sua iniciativa tem o intuito de estimular a criação e estruturação de espaços onde possam ser desenvolvidas experiências de agroecologia com a adequada formalização de convênios entre a comunidade escolar e agricultores que farão a implantação das referidas experiências nas escolas destacadas pela administração pública.

É importante observar que experiência de base agroecológica são aquelas que buscam otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, equilíbrio de gênero e outras relações humanas de cooperação, reciprocidade e respeito.

Ademais, as experiências agroecológicas são diferentes de horas orgânicas, sendo necessário não reduzir as produções da agroecologia tão somente ao conceito de hortas.

Por fim, o intuito é valorizar as culturas locais, as sabedorias tradicionais e a produção agroecológica.

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 7º, II, IV, XIII, que dispõe sobre a competência do Município. Senão vejamos:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

IV - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

CMN
Nº 652/2021
FOLHA: 12/32

MN - 110111
Número: 6521
Alha: 1380

CMN - 110111
Número: 6521
Alha: 1380

SEM EFEITO

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

Contudo, ao observar o trâmite do referido Projeto de Lei, foi identificada a existência do **Projeto de Lei nº 225/2019**, de autoria do **Ex-Vereador Franklin Capistrano**, que “Institui a Política Municipal de incentivo a criação de hortas produtivas no perímetro urbano do Município de Natal”.

Apesar da identificação da certidão de similaridade, tal Projeto de Lei **NÃO ABRANGE a matéria expressa no Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Brisa Bracchi que apresenta ser mais ampla nas suas ideias e conceitos.**

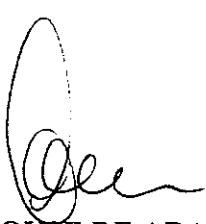
Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pela Vereadora Brisa Bracchi e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 07 de junho de 2022.


CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.

CMN - 110111
Número: 6521
Folha: 20/25

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 652/2023
Olha: 

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 652/2023
Olhas: 

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 652/2023

Autor(a) Vereador(a): Brusc Bracchi

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 08 de Agosto de 2022.

Vereadora Nina Souza

Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Aldo Clemente

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROCESSO

Nº 120125

FOURA: JP

MN - Projeto de Lei

Número: 692/21

Alha: 13/07/21

DATA: 13/07/21

MÊS: 07/21

ANO: 2021

SEM EFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 100121
FOLHA: 02/02

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Roberto

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 10/08/21

VER. RANIÈRE BARBOSA
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO
Nº 120125
FOLHA: 03/03

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto Lei nº 652/21

Interessado: Vereadora Brisa Bracchi

EMENTA: PROJETO DE LEI. CRIA O PROGRAMA "AGROECOLOGIA NA ESCOLA" NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NATAL. NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUSIDA.

RELATÓRIO

- 1) Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Brisa Bracchi que Cria o programa "Agroecologia na Escola" no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências.
- 2) Ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o fito de afetar o orçamento municipal, mas tão somente chamar a população sobre a temática abordada no presente PL, é necessário o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.
- 3) Destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a elas.
- 4) Ao analisar os autos, verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta Casa até a finalização do Executivo municipal.
- 5) Parecer favorável.

PARECER

Trata-se de PL de autoria da vereadora Brisa Bracchi que Cria o programa "Agroecologia na Escola" no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências.

Em sua justificativa a Autora afirma que Hodiernamente, há cada vez mais atenção à garantia de segurança alimentar à população, visto que cada vez mais somos noticiadas com

MN - 11015000 -
Número: 652141
Alha: I - 00

SENTE FÉITO

informações quanto ao retorno do Brasil ao Mapa da Força. A produção de alimentos prescinde uma atenção específica à maneira como se dá a produção, de forma a garantir práticas cada vez mais saudáveis. Pessoalmente, a execução de experiências agroecológicas nos espaços das escolas municipais une pelo menos três importantes temas: segurança alimentar, destinação adequada de recursos físicos das escolas e desenvolvimento educacional.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem o intuito de fomentar a criação e estruturação de espaços onde possam ser desenvolvidas experiências de agroecologia com a adequada formalização de convênios entre a comunidade escolar, agricultores e agricultoras que farão a implantação das referidas experiências nas escolas destacadas pela Administração Pública.

Não obstante, já constar no próprio texto do Projeto de Lei, é oportuno observar que a experiência de base agroecológica são aquelas que buscam otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, equilíbrio de gênero e outras relações humanas de cooperação, reciprocidade e respeito, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Ademais, as experiências agroecológicas são diferentes de hortas orgânicas, sendo necessário não reduzir as produções da agroecologia tão somente ao conceito de hortas. A partir destas considerações, no intuito de valorizar as culturas locais, as sabedorias tradicionais, a produção agroecológica é que se propõe a presente legislação.

Nesse norte, ressalte-se que, mesmo a iniciativa não tenha o objetivo onerar o orçamento municipal, faz-se ainda assim necessário o parecer desta Comissão de Finanças.

Para embasar a aprovação do presente PL vale ressaltar como adendo e escólio que com a disseminação da agricultura industrial na década de 1960, a agricultura tradicional vem sofrendo mudanças na sua lógica de produção. A partir desse período, fixou-se um modelo de agricultura predominante que trouxe à tona um modelo de produção extremamente capitalista, o qual pouco considera as práticas ecológicas de produção. Dessa forma, crescentes mudanças se efetuaram no campo, que geraram diversos impactos ambientais e socioeconômicos.

Contudo, em vista dos diversos problemas socioambientais provocados por este modelo intensivo/capitalista de produção, fortalece-se, entre meados de 1980 a 1990, a preocupação ambiental. Desde então, passa-se a discutir, no cenário mundial, a ideia de sustentabilidade e a defesa da agricultura familiar como segmento social fundamental na construção do desenvolvimento no meio rural. Com isso, a agricultura orgânica emerge como uma alternativa alinhada aos princípios sustentáveis de produção agrícola, pois visa à produção ecológica de alimentos, sendo também economicamente viável.

CMN 2012 PROCESSO
Nº 100123
FOLHA: 04/10

CMN - Projeto de Lei
Número: 652/21
Data: 18/02/2021

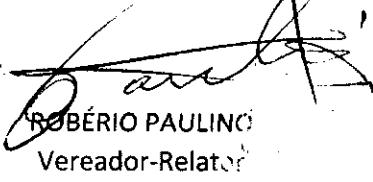
CMN - PROTOCOLO
Número: 652/2021
Data: 19/02/2021

SEM EFEITO

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de tudo que foi exposto, este relator vota pelo parecer FAVORÁVEL ao presente Projeto, por sua importância, clareza e finalidade.

Natal, 01 de fevereiro de 2021



ROBÉRIO PAULINO
Vereador-Relator

CMN - PROCESSO
Nº 120/21
FOLHA: 25/35

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.



MIN - Projeto de Lei
mero: 652/21
n.º: 19 *AB*

SEM EFEITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 12913
FOURA: 26.10

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Paulo. Roberino Roubine para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 10/08/2022

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 652/21

Autor: Vereador(a) Brissa Bruschi.

() **Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a) Rohírin

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 01 de Março de 2023.

Vereador Ranieri Barbosa
Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

**Ana Paula
Membro**

Vereador Anderson Lopes
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



Projeto de Lei
nº 652/2021
Assinado

Projeto de Lei
nº 652/2021
Assinado

Câmara Municipal de Natal

Av. Senador Salgado Filho, 1000

CMN PROCESSO
Nº 12021
FOLHA: 27/27

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 28 de Fevereiro 2023, procedi à juntada de Emenda Aditiva nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 652/2021.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 28 de Fevereiro de 2023.


Isiana Victoria de Medeiros
Assessora Técnica Legislativa



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

MIN - PROJETO DE LEI
Número: 652/2021
Data: 21/06/2021

MIN - PROJETO DE LEI
Número: 652/2021
Data: 22/06/2021

Brisa
Vereadora da Cidade

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 652/2021

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 652/2021 que “Cria o programa “Agroecologia na Escola” no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências.”

Acrescente-se ao Art. 2º os incisos com a seguinte redação:

Art. 2º *[omissis]*
(...)

C.M.N - PROCESSO
Nº 129125
FOLHA: 28 / fp

IV - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

V - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 28 de fevereiro de 2023.

Brisa Bracchi
Vereadora PT



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Hodiernamente, há cada vez mais atenção à garantia de segurança alimentar à população, visto que cada vez mais somos noticiadas com informações quanto ao retorno do Brasil ao Mapa da Fome.

A produção de alimentos prescinde uma atenção específica à maneira como se dá a produção, de forma a garantir práticas cada vez mais saudáveis. Ressalte-se que a execução de experiências agroecológicas nos espaços das escolas municipais une pelo menos três importantes temas: segurança alimentar, destinação adequada de recursos físicos das escolas e desenvolvimento educacional.

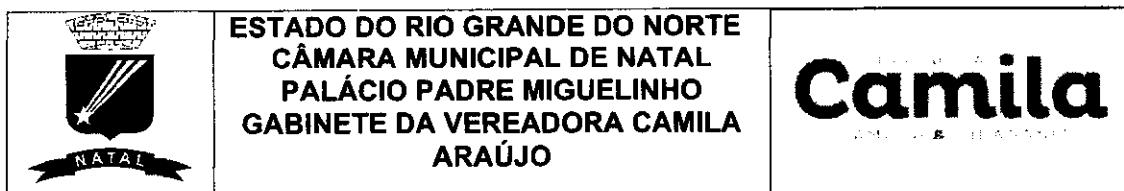
Não obstante, já constar no próprio texto do Projeto de Lei, é oportuno observar que experiência de base agroecológica são aquelas que buscam otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, equilíbrio de gênero e outras relações humanas de cooperação, reciprocidade e respeito, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Ademais, as experiências agroecológicas são diferentes de hortas orgânicas, sendo necessário não reduzir as produções da agroecologia tão somente ao conceito de hortas. A partir destas considerações, no intuito de valorizar as culturas locais, as sabedorias tradicionais, a produção agroecológica é que se propõe a presente legislação.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda com o fito de qualificar o projeto versado.

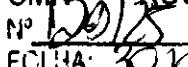
Brisa Bracchi
Vereadora PT

CMN PROCESSO
Nº *652/21*
FOLHA: *23A*



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 652/2021.

CMN - PROCESSO
Nº 
FOLHA: 

Interessado: Vereadora Brisa Bracchi.

Assunto: "Cria o programa "Agroecologia na Escola" no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da **VEREADORA BRISA BRACCHI** que cria o programa "Agroecologia na Escola" no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20 / 03 / 2023


Ina Maria 
COMISSÃO TÉCNICA
MAT 1.205-3

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 652/2021 tem como escopo cria o programa “Agroecologia na Escola” no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências

Sua iniciativa tem o intuito de estimular a criação e estruturação de espaços onde possam ser desenvolvidas experiências de agroecologia com a adequada formalização de convênios entre a comunidade escolar e agricultores que farão a implantação das referidas experiências nas escolas destacadas pela administração pública.

É importante observar que experiência de base agroecológica são aquelas que buscam otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, equilíbrio de gênero e outras relações humanas de cooperação, reciprocidade e respeito.

Ademais, as experiências agroecológicas são diferentes de horas orgânicas, sendo necessário não reduzir as produções da agroecologia tão somente ao conceito de hortas.

Por fim, o intuito é valorizar as culturas locais, as sabedorias tradicionais e a produção agroecológica.

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 7º, II, IV, XIII, que dispõe sobre a competência do Município. Senão vejamos:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

IV - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

Contudo, ao observar o trâmite do referido Projeto de Lei, foi identificada a existência do **Projeto de Lei nº 225/2019**, de autoria do Ex-Vereador Franklin Capistrano, que “Institui a Política Municipal de incentivo a criação de hortas produtivas no perímetro urbano do Município de Natal”.

Apesar da identificação da certidão de similaridade, tal Projeto de Lei NÃO ABRANGE a matéria expressa no Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Brisa Bracchi que apresenta ser mais ampla nas suas ideias e conceitos.

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pela Vereadora Brisa Bracchi e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

CMN - PROCESSO
Nº 109125
FOLHA: 32/30

Natal/RN, 07 de junho de 2022.


CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.



MIN - 1 MRY - 1
numero: 632121
lha: 2642

SENTEFFO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 65212021 .

Autor(a) Vereador(a): Bruno Bruno

Chefe do Executivo: ()

Chefe do Executivo: () Relator(a) Vereador(a): Corrêa Armando

CMN 10123 PROCESSO
Nº 10123
FOLHA: 33

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA:

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto com Enunciado

Sala das Comissões, em 27 de março de 2023.

**Vereadora Nina Souza
Presidente**

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Ramírez Barbosa
- Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Mamby

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Vereadora Camila Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Vereador Klaus Araujo
Membro

- Favorável ao Parecer
) Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

MN - Projeto de Lei
número: 692/21
data: 21/03/21

CMN - PROCESSO
Nº 129/23
Folhas: 28/10

CMN - PROCESSO
Nº 129/23
Folha: 34/34

EMENDA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 25/10/23

VER. RANIÈRE BARBOSA
PRESIDENTE



652121
28/09/2023

SENTE MUNICIPAL DE
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
29-09-2023

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 150125
FOLHA: 35/42

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Anderson Lopes para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 25/10/2023

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 65212021.

Autor: Vereador(a) Robson Carneiro.
() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Anderson Lopes.

VOTO DO RELATOR: Parecer oral favorável com Encerramento

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2023.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Ana Paula
Membro

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - Projeto de Lei
Número: 2952/21
Data: 29/03/21

SENTE

CMN PROCESSO
Nº 100125
FOLHA: 36/02

Presidente
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Kleber Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 10/03/21

Assinatura

**VER. KLEBER FENANDES
PRESIDENTE**

CMN - Projeto
Número: 652/2021
Folha: 30



CMN - Projeto
Número: 652/2021
Folha: 31

CMN - PROCESSO
Nº 120125
Folha: 33

Câmara Municipal de Natal
Av. Presidente Vargas, 1000 - Centro

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº652/2021

Autor: Brisa Bracchi

Relator: Klaus Araújo.

Comissão: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO.

PARECER

"AGROECOLOGIA NA ESCOLA."

RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei, de autoria da vereadora Brisa Bracchi "Agroecologia na Escola" no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências.

O Setor Legislativo emitiu certidão informando ter encontrado matéria em tramitação semelhante Projeto de Lei 225/2019 do Ex. vereador Franklin Capistrano, embora sejam semelhantes os projetos não são iguais o projeto já existente tem como objetivo ocupação dos espaços ociosos da cidade.

Observada então a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação e Legislação, ficando sob a relatoria do Vereador Klaus Araújo, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIMENTO

MN - Projeto de Lei
Número: 3812
Data: 05/02/2012



Câmara Municipal de Natal
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE DO NORTE

CMN PROCESSO
Nº 3812
FOLHA: 3812

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 20 caput e incisos I e II dispõe que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

O referido Projeto de Lei visa Instituir o Projeto institui o Dia Municipal do Profissional da Costura no Município de Natal/RN.

Dessa forma, o legislador se fundamenta no Art. 5º, §1º, I, o art. 7º, II, bem como o Art. 175, VIII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 5º o município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º Compete, privativamente ao município:

I – Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

... projeto de
mero. 33/652121

CMN - Projeto de
Número: 33
Data: 33-06-2024
SEM EFEITO



CMN - PROCESSO
Nº 12915
FOLHA: 30/40

Câmara Municipal de Natal
Av. Presidente Vargas, 1000 - Centro

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com
a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

...

I-zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência
pública;

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-
se que o mesmo se encontra juridicamente APTO para a apresentação meritória por
esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Desta maneira, não havendo Projeto de Lei de mesma matéria,
anteriormente protocolado, como menciona a certidão em anexo, presente Projeto de
Lei, encontrando-se APTO a ser apreciado pelos nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Natal, em 03 de junho de 2024.

KLAUS ARAÚJO
Vereador PSDB



lmero: 65212
lha: 333

CMN - PROCESSO
Nº 120125
FOLHA: 400

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Ricardo Maia para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 19/03/2024.

Ver. Irapoã Nobrega
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 120125
FOLHA: 400

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 65212024.

Autor: Vereador(a) Bruna Braga
Chefe do Executivo
Relator: Vereador(a) Kidu Ruy

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto com Emenda

Sala das Comissões, em 11 de março de 2024.

Vereador Irapoã Nobrega
Presidente

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Pretinho Aquino

Vice-Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Anne Lagartixa
Membro

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Ver. Eribaldo Medeiros
Membro

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kieber Fernandes
Membro

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

PROJETO DE LEI
nº: 652/21
34

CMN - PRAZO DE 60 DIAS
Nº: 35
Folhas: 35

CMN - PROCESSO
Nº 120/25
FOLHA: 91

Cláudio Custódio
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Cláudio

Cláudio

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS
INICIANDO EM, 18/03/25

Cláudio Custódio
CLAUDIO CUSTÓDIO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Ementa: Parecer ao Projeto de Lei nº 652/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que “Cria o programa “Agroecologia na Escola” no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

CMN – PROCESSO
Nº 129125
FOLHA: 12/12

A matéria trata do Projeto de Lei nº 652/2021 de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que Cria o programa “Agroecologia na Escola” no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências.

O projeto em comento foi acolhido por esta Comissão, com a finalidade de que fosse emitido parecer sobre o referido projeto de lei.

Ocorreu previamente deliberação com trâmite em outras comissões incumbidas de ponderar a cerca da legalidade e viabilidade do projeto de lei, tendo como consequência uma apreciação favorável.

O teor do projeto em discussão tem como finalidade “Criar o programa “Agroecologia na Escola” no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências”.

Dirigido o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi encontrado outro projeto semelhante.

É o que de pertinente se cumpre declarar.

II – ANÁLISE

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em: 31/03/2021

Cabe a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno desta casa, considerar, conforme o artigo 69-A, I do Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

MN - Projeto de Lei
Número: 652/21
36

*"Art. 69-A. A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade:
I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação, ensino e programas de merenda escolar;(...)"*

O desígnio da matéria em análise “Cria o programa “Agroecologia na Escola” no âmbito da rede pública de ensino da cidade do Natal e dá outras providências”.

Conclui-se, portanto, a necessidade de análise na presente comissão, uma vez que trata de matéria específica e diretamente ligada às atribuições do tipo legal acima transcrita.

De acordo com o relatório acima exposto, não foi identificada matéria similar em trâmite nesta casa legislativa, bem como não foi encontrada qualquer ilegalidade no referido projeto de lei.

III – VOTO.

Nesse entendimento, opino FAVORAVELMENTE ao presente projeto de lei nº 652/2021.

É como voto.

CMN PROCESSO
Nº 125
FOLHA: 03/02

Palácio Frei Miguelinho, 26 de março de 2025.

CLAUDIO JOSE DA COSTA Assinado de forma digital por
CUSTODIO:01050560493 CLAUDIO JOSE DA COSTA
Dados: 2025.03.31 13:01:28 -03'00'

VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 652/2021
Folhas: 37

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Cláudio Custódio para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 18/03/2025.

**Ver. Cláudio Custódio
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCACÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Nº 65212021

Autor: Vereador (a) Bruna Bruschi.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador (a) Cláudio Astori.

VOTO DO RELATOR: favorável a Emenda

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2025.

Vereador Claudio Custódio
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Vereador Daniell Rendall
Vice-Presidente

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Pedro Henrique
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Samanda Alves
Membro

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

**Vereador Tárcis de Eudiane
Membro**

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 120125
FOLHA: 1410



Câmara Municipal de Natal

Av. da Praia - Centro - RN

CMN - PROCESSO
Nº 652/21
FOLHA: 38/38

PROJETO DE LEI N° 652/2021

INTERESSADO: Vereadora Brisa Bracchi

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal 1º de abril de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

Jcfof



CMN PROCESSO
Nº 129725
FOLHA: 40 pp

Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

652/21
39

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 652/2021 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Mantido o Veto
 Aprovado em Votação Única Rejeitado o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Retirado Adiado Prejudicado
Dispensa de Interstício
 Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 21 de AGOSTO de 2025.

Presidente



CMN - PROCESSO
Nº 12015
FOLHA: 217/16

CMN - PROCESSO
Nº 12015
FOLHA: 217/16

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

652/27

40

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 652/2021 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Mantido o Veto
 Aprovado em Votação Única Rejeitado o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Retirado Adiado Prejudicado
Dispensa de Interstício

Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 26 de Abril de 2025.

Presidente